# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243601 - SC (2026/0305390-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LILIA MARIA GALVAO BARK |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311 |
| | | RICARDO SADE BARK - SC023567 |
| | | ISMAIQUE HENRIQUE SOARES BITENCOURT - RS114710 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA POR PRERROGATIVA DE FORO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME ORIGINÁRIO DO ACERVO INFORMATIVO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A supressão de instância impede o conhecimento do tema quando inexiste pronunciamento específico do Juízo de origem sobre o alegado deslocamento de competência, não se prestando o *habeas corpus* ao exame originário do acervo informativo para, diretamente, firmar a competência.

2. A conclusão sobre nulidade estrutural e ilicitude por derivação pressupõe definição prévia, pelas instâncias ordinárias, da competência e da higidez da supervisão judicial da investigação, circunstância não verificada.

3. "Não compete a esta Corte, em *habeas corpus* interposto contra acórdão de apelação, conhecer matéria não decidida previamente pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 764.710/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022); "O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte" (HC n. 179.085, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/09/2020).

4. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Documento eletrônico VDA61174119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6281a762-2f11-4c7c-9d78-5c9a573680fb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA61174119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6281a762-2f11-4c7c-9d78-5c9a573680fb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243601 - SC (2026/0305390-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LILIA MARIA GALVAO BARK |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311 |
| | | RICARDO SADE BARK - SC023567 |
| | | ISMAIQUE HENRIQUE SOARES BITENCOURT - RS114710 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA POR PRERROGATIVA DE FORO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME ORIGINÁRIO DO ACERVO INFORMATIVO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A supressão de instância impede o conhecimento do tema quando inexiste pronunciamento específico do Juízo de origem sobre o alegado deslocamento de competência, não se prestando o *habeas corpus* ao exame originário do acervo informativo para, diretamente, firmar a competência.

2. A conclusão sobre nulidade estrutural e ilicitude por derivação pressupõe definição prévia, pelas instâncias ordinárias, da competência e da higidez da supervisão judicial da investigação, circunstância não verificada.

3. "Não compete a esta Corte, em *habeas corpus* interposto contra acórdão de apelação, conhecer matéria não decidida previamente pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 764.710/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022); "O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte" (HC n. 179.085, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/09/2020).

4. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA61174325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27**
**Código de Controle do Documento: cc2a2a57-f297-48a0-9e6e-46f17ee4c83c**

Trata-se de agravo regimental interposto por LILIA MARIA GALVÃO BARK contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5042269-18.2026.8.24.0000/SC).

Extrai-se dos autos que a agravante é investigada no Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2024.00002643-6, instaurado para apurar, em tese, os crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, fraude ao caráter competitivo de licitações e lavagem de capitais relacionados à Prefeitura Municipal de Blumenau/SC, com medidas cautelares pessoais e patrimoniais decretadas no âmbito da Medida Cautelar n. 5012202-17.2024.8.24.0008 (e-STJ fls. 99/101). Segundo a narrativa, as apurações decorreram de investigações do GAECO (Operação Ponto Final), com relatos de cobranças de propinas em contratos públicos e supostas práticas destinadas a burlar a competitividade dos certames (e-STJ fls. 169/170).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando usurpação da competência da Corte estadual, ao argumento de que haveria indícios concretos de participação do então Prefeito de Blumenau/SC, autoridade com foro por prerrogativa de função, o que imporia o deslocamento da supervisão judicial da investigação para o Tribunal, com a nulidade dos atos e das provas produzidos em primeiro grau (e-STJ fls. 90/91).

O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* em decisão singular e, em sede de agravo interno, negou provimento ao recurso, mantendo a conclusão de impossibilidade de conhecimento por supressão de instância e por demandar exame originário do acervo informativo, incompatível com a via estreita do writ. O acórdão foi proferido em julgamento unânime, com a seguinte ementa (e-STJ fls. 93/94):

> *"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS . INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DE SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado com o objetivo de reconhecer a nulidade de investigação criminal e das provas dela derivadas, sob o argumento de que haveria indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, o que atrairia a competência originária do Tribunal.*
> *II. QUESTAO EM DISCUSSAO*

**Documento eletrônico VDA61174325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27**
**Código de Controle do Documento: cc2a2a57-f297-48a0-9e6e-46f17ee4c83c**

*2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus quando a tese de usurpação de competência não foi previamente apreciada pelo juízo de origem; e (ii) saber se estão presentes hipóteses excepcionais aptas a afastar o óbice da supressão de instância.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. Não se admite o conhecimento de habeas corpus quando as teses nele suscitadas não foram previamente submetidas ao juízo de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância.*
*4. A ausência de pronunciamento específico do magistrado singular acerca da alegada necessidade de deslocamento de competência impede o controle jurisdicional direto por esta Corte, por inexistir ato judicial concreto a ser revisto.*
*5. A mitigação do óbice da supressão de instância constitui medida excepcional, admissível apenas diante de ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal evidente, o que não se verifica na hipótese.*
*6. A pretensão defensiva demanda análise originária do conjunto informativo produzido na investigação, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com a competência revisora do Tribunal.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*7. Recurso desprovido, conforme o voto.*
*Tese de julgamento: 1. Não se conhece de habeas corpus quando as teses nele veiculadas não foram previamente apreciadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. A ausência de decisão específica sobre a matéria impede o controle jurisdicional pelo Tribunal. 3. A superação do óbice da supressão de instância exige ilegalidade flagrante, não configurada quando a análise da tese demanda exame aprofundado de elementos informativos."*

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, em que se alegou nulidade absoluta do procedimento investigatório e das medidas cautelares por usurpação de competência, sustentando que indícios concretos de participação do então Prefeito Municipal de Blumenau imporiam supervisão judicial originária do Tribunal, como matéria de ordem pública e competência absoluta (e-STJ fls. 97/105).

Aduziu-se que a investigação teria prosseguido em primeiro grau sem remessa imediata ao Tribunal, em violação ao princípio do juiz natural, e que a análise pretendida não demandaria incursão probatória incompatível com o habeas corpus, por se fundar em elementos já constantes dos autos (e-STJ fls. 100/118). Sustentou-se, ademais, a ilicitude por derivação de todas as provas produzidas sem a supervisão do Tribunal competente, com necessidade de expurgo do acervo e avaliação da justa causa remanescente (e-STJ fls. 119/123).

Requereu-se a suspensão do procedimento investigatório e das medidas cautelares, o reconhecimento da nulidade da investigação e dos atos decisórios praticados em primeiro grau após o surgimento de indícios envolvendo autoridade com prerrogativa de foro, a declaração da ilicitude das provas derivadas, o trancamento da investigação em

**Documento eletrônico VDA61174325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27**
**Código de Controle do Documento: cc2a2a57-f297-48a0-9e6e-46f17ee4c83c**

relação à agravante e a revogação de todas as medidas cautelares impostas (e-STJ fls. 125/126).

O recurso ordinário não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a ausência de apreciação, pelo juízo de origem, da tese de deslocamento da competência, bem como a inviabilidade de exame direto da matéria por configurar supressão de instância (e-STJ fls. 177/178).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade do óbice da supressão de instância, por se tratar de competência absoluta decorrente de foro por prerrogativa de função, matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Aduz que exigir prévia decisão do juízo de primeiro grau — cuja jurisdição é precisamente questionada — representa paradoxo processual e vulnera a garantia do juiz natural, conferindo à inércia do juízo incompetente o poder de convalidar atos investigatórios (e-STJ fls. 185/186). Sustenta, ademais, a necessidade de supervisão originária imediata quando surgem indícios contra autoridade com foro privativo, invocando julgados do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive com transcrição do seguinte excerto: "2. O processamento do inquérito policial instaurado para investigar suposto delito envolvendo Prefeito perante a Autoridade Policial, sem qualquer supervisão do Tribunal de Justiça, torna nulas as provas obtidas durante a fase extrajudicial e, consequentemente, a denúncia fundada nos elementos colhidos no inquérito." (HC n. 205.721/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 19/11/2013) (e-STJ fl. 186).

Requer o conhecimento do agravo regimental, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao julgamento colegiado, o afastamento do óbice da supressão de instância e o provimento do recurso ordinário em habeas corpus para anular os atos investigatórios e decisórios praticados em 1º grau sem a supervisão do Tribunal competente, determinar o desentranhamento das provas reputadas ilícitas e revogar todas as medidas cautelares impostas à agravante, com prequestionamento dos dispositivos indicados (e-STJ fl. 187).

É o relatório.

## VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice da supressão de instância, por se tratar de competência absoluta decorrente de indícios envolvendo autoridade com foro

**Documento eletrônico VDA61174325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27**
**Código de Controle do Documento: cc2a2a57-f297-48a0-9e6e-46f17ee4c83c**

por prerrogativa de função, afirmando configurar paradoxo processual exigir decisão prévia do juízo de primeiro grau cuja jurisdição é questionada (e-STJ fls. 185/186).

O agravo não afasta o fundamento da decisão agravada de que inexiste pronunciamento específico do Juízo de origem acerca do alegado deslocamento de competência. A orientação consolidada desta Corte e da Suprema Corte é firme no sentido de que não cabe, em *habeas corpus* e em seu recurso ordinário, conhecer matéria não previamente apreciada pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

Como assentado: "Não compete a esta Corte, em habeas corpus interposto contra acórdão de apelação, conhecer matéria não decidida previamente pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 764.710/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/12/2022) e "O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (…)" (HC n. 179.085, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 25/09/2020) (e-STJ fls. 177/178).

Ausente ato judicial concreto sobre o tema a ser controlado, não há como superar o óbice processual sob o argumento de competência absoluta, pois a via do *habeas corpus* não se presta ao exame originário do acervo informativo para, diretamente, firmar a competência, tanto mais quando o Tribunal a quo expressamente rechaçou tal possibilidade.

A conclusão sobre nulidade estrutural e ilicitude por derivação pressupõe, necessariamente, a prévia definição, pelas instâncias ordinárias, da competência e da higidez da supervisão judicial da investigação, o que não ocorreu. Sem esse pressuposto processual, e à míngua de pronunciamento sobre o ponto central, não há suporte para determinar, nesta sede, o expurgo probatório e o trancamento, providências de índole excepcional que demandam substrato documental e cognitivo incompatível com o rito do habeas corpus. A decisão agravada, ao manter o não conhecimento do recurso ordinário por supressão de instância, adotou solução alinhada à jurisprudência consolidada (e-STJ fls. 177/178), impondo a rejeição da pretensão recursal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61174325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27**
**Código de Controle do Documento: cc2a2a57-f297-48a0-9e6e-46f17ee4c83c**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0305390-5

**AgRg no**
**RHC 243.601 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 062024000026436 50122021720248240008 50422691820268240000
62024000026436

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | LILIA MARIA GALVAO BARK |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311 |
| | | RICARDO SADE BARK - SC023567 |
| | | ISMAIQUE HENRIQUE SOARES BITENCOURT - RS114710 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LILIA MARIA GALVAO BARK |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311 |
| | | RICARDO SADE BARK - SC023567 |
| | | ISMAIQUE HENRIQUE SOARES BITENCOURT - RS114710 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:34**
**Código de Controle do Documento: C745A13A-F90C-4B38-BF8F-9304ABF3C8B7**